



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.108 - SP (2019/0330945-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306, *CAPUT*, E 309 DO CTB). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 293 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. A proibição de obter habilitação por 6 meses encontra-se fundamentada no maior grau de reprovabilidade da conduta, porquanto "o teste de alcoolemia realizando no apelante atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido". Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.108 - SP (2019/0330945-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A defesa reafirma a tese de contrariedade ao art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar relação com a pena-base aplicada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.108 - SP (2019/0330945-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Cinge-se a controvérsia à análise da proporcionalidade da pena de suspensão de obter habilitação para dirigir veículo automotor.

O recorrente foi condenado à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, mais 10 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, além da suspensão da habilitação pelo período de 6 meses, como incurso nos arts. 306, caput, e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, em acórdão assim fundamentado (fl.121/123):

2. Em que pese a insurgência defensiva restringir-se a redução da pena de suspensão da proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, verifico que a condenação do apelante pela prática dos delitos dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9703/97 foi a correta solução aos autos, máxime em razão da confissão judicial do apelante, no sentido de que no dia dos fatos ingeriu bebida alcoólica e dirigiu motocicleta sem possuir habilitação.

No que se refere à dosimetria penal, anoto que as penas foram concretizadas na minimidade (seis meses para cada delito), além da proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis meses, e multa equivalente a 10 (dez) diárias mínimas, fixado o regime aberto em caso de conversão.

No que concerne à pena restritiva de direitos relativa à suspensão da habilitação, data venia dos entendimentos do representante do Ministério Público e da d. Procuradoria Geral de Justiça, filio-me ao posicionamento adotado por esta Colenda Câmara no sentido de que a suspensão deve ocorrer em prazo razoável, atendendo-se principalmente ao caráter pedagógico da reprimenda.

Não é demais lembrar que o lapso temporal da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir automotor (artigo 293 da Lei 9.503/97) tem a duração de 02 meses a 05 anos, ao passo que a pena privativa de liberdade prevista no artigo 306 da referida lei prevê o patamar máximo de 03 anos de detenção.

Desta forma, em observância ao critério da razoabilidade e, no caso ora em análise, o teste de alcoolemia realizado no apelante (v. fls. 13) atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido - de rigor a manutenção da pena acessória nos moldes estabelecidos pelo d. Juízo a quo.

Nesse exato sentido, aliás, recente julgado unânime oriundo desta mesma Colenda Câmara. Confira-se :

[...]

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a *penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.*

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao manter a proibição de obter habilitação por 6 meses aplicada na sentença, ressaltou o maior grau de reprovabilidade da conduta, consignando que o teste de alcoolemia realizando no apelante (v. fls. 13) atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade, mormente porque, segundo a jurisprudência desta Corte, o quantum a ser aferido, decorrente da pena acessória, deve considerar as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando o magistrado adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). A propósito, confira:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO DA PENA ACESSÓRIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para fins de aplicação da pena acessória, compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, definir, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o período adequado a cada hipótese, de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Neste contexto, devem ser considerados, além da quantidade da pena corporal aplicada ao réu, o grau de censura da conduta praticada, baseada em sua gravidade concreta.

[...]

5. Writ não conhecido (HC 471.160/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019)

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o provimento do recurso.

De fato, não há falar em reforma da decisão impugnada, em razão do óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento das instâncias ordinárias coaduna-se com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, conforme consignado na decisão combatida, o Tribunal *a quo*, ao manter a proibição de obter habilitação por 6 meses aplicada na sentença, ressaltou o maior grau de reprovabilidade da conduta, consignando que *o teste de alcoolemia realizando no apelante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v. fls. 13) atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade, mormente porque, segundo a jurisprudência desta Corte, o quantum a ser aferido, decorrente da pena acessória, deve considerar as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando o magistrado adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0330945-0

AgRg no
REsp 1.847.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003047-24.2018.8.26.0269 00030472420188260269 1727/2017 17272017
30472420188260269 857/2018 8572018

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.